



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo



REQUERIMENTO Nº /2024.

000780

Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa Castro, solicitando a apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Tocantins.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, requerer à Vossa Excelência, envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa Castro, solicitando a apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Tocantins.

#### JUSTIFICATIVA

O objeto do presente Anteprojeto de Lei vai ao encontro do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 2 da Agenda 2030 no Brasil, qual seja, fome zero e agricultura sustentável.

O intento é que, até 2030, seja erradicada a fome e garantido o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

Compreende-se, outrossim, dentre os objetivos da Agenda 2030, a necessidade de acabar com todas as formas de desnutrição, incluindo atingir, até 2025, as metas acordadas internacionalmente sobre nanismo e caxequia em



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas.

As Leis estaduais nº 2.526/2011 e 4.187/2023, as quais instituem, respectivamente, o Programa Tocantins Sem Fome e o Programa Alimenta Tocantins, destacam-se como políticas públicas para a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Ademais, o Requerimento nº 763/2023, de minha autoria, a qual pugna a Comissão Especial de Responsabilidade Social e Combate à Fome, sobressai como uma série de medidas para garantir à população ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O combate à fome precisa ser um dos principais temas em debate no Brasil de 2024, e em nosso Estado não pode ser diferente. E, para fins de que o combate à fome e à pobreza seja efetivo, precisamos de programas focalizados: ou seja, capazes de chegar a quem realmente mais precisa, utilizando as melhores informações disponíveis para esse objetivo.

Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste requerimento que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Projeto o apoio indispensável para sua aprovação.

**Sala das Sessões**, aos 03 dias do mês de setembro de 2024.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

Anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2024

Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE:

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica criada, nos termos desta Lei, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado do Tocantins, que visa atribuir ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, garantindo os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 2º** A segurança alimentar e nutricional consiste na garantia do acesso de todos, de forma regular e permanente, a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A segurança alimentar e nutricional abrange:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento da produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição dos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo ações entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares e quanto à desinformação alimentar vigente na sociedade em geral.

**CAPÍTULO II – DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E  
NUTRICIONAL**



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

**Art. 3º** A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Estado, é instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil e tem como finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único – O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

**Art. 4º** A Política de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo:

- I – a promoção do direito à alimentação adequada e a sua incorporação às políticas públicas;
- II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudáveis;
- III – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil;
- V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII – o apoio à geração de emprego e renda;
- VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI – a promoção de políticas integradas para combater a concentração de renda e a conseqüente exclusão social;

XII – o apoio ao fortalecimento da agricultura familiar ecológica;

XIII – a produção de conhecimento e o acesso à informação;

XIV – a promoção da integração entre as ações governamentais e as ações da sociedade civil que tenham como objetivo minorar ou erradicar as causas da desnutrição, da fome e da miséria;

XV – a promoção da vigilância nutricional e alimentar das famílias abrangidas pelo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente daquelas famílias com crianças de até sete anos;

XVI – possibilitar a toda a população o acesso aos alimentos seguros e de qualidade, nas quantidades necessárias, informando-a sobre a qualidade desses alimentos e orientando-a para hábitos alimentares necessários a uma vida saudável.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, deverão ser identificadas estratégias, ações, fontes orçamentárias e metas a serem implementadas, bem como as formas de monitoramento, mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

### **CAPÍTULO III – DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SESAN**

#### **Seção I - Da composição do SESAN no âmbito do Estado**



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

**Art. 5º** Integram o SESAN no âmbito do Estado:

- I - a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II - o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado do Tocantins – CONSEA-TO;
- III - a Câmara Governamental Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins – CAISANS-TO;
- IV - os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão ao SESAN.

### **Seção II - Da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável**

**Art. 6º** A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável se realizará em intervalos de no máximo quatro anos, com a participação de representantes do poder público e da sociedade civil, com o objetivo de:

- I - propor diretrizes, prioridades, estratégias, programas e ações para a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei;
- II – avaliar a efetividade da execução do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – escolher os delegados para a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

Parágrafo único. A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável se realizará por convocação do Presidente ou da maioria dos conselheiros do CONSEA-TO.

**Art. 7º** A Conferência Estadual será precedida de conferências regionais para debater os temas abordados pelas conferências nacional e estadual, indicar propostas e eleger seus representantes em nível estadual.

§ 1º Cabe ao CONSEA-TO fomentar as atividades municipais com o objetivo de discutir os temas a serem abordados pelas conferências regional, estadual e nacional e definir a representação nas conferências regionais a que se refere o caput.

§ 2º O CONSEA-TO poderá realizar encontros temáticos estaduais ou interregionais com o objetivo de discutir os temas abordados na Conferência Estadual e indicar propostas de discussão.

### **Seção III – Do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado do Tocantins – CONSEA-TO**

**Art. 8º** O CONSEA-TO, órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, subordinado diretamente ao Governador, tem o objetivo de promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil, para garantir a implementação da política de que trata esta lei.

Parágrafo único – O CONSEA-TO será representado por Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CRSans –, que terão suas atribuições e forma de funcionamento dispostas em regulamento.

**Art. 9º** O CONSEA-TO será constituído por representantes da sociedade civil e do poder público, cujo mandato será de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

§ 1º Na composição do CONSEA-TO, dois terços de seus Conselheiros serão representantes da sociedade civil e um terço, do poder público, com igual número de suplentes.

§ 2º A Presidência e a Vice-Presidência do CONSEA-TO serão ocupadas por representantes titulares da sociedade civil, eleitos pelo plenário e designados pelo Governador.

§ 3º Os representantes do poder público serão designados pelo Governador, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades do Estado integrantes do CONSEA-TO.

§ 4º Os representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares e designados em ato próprio do Governador.

§ 5º Os mandatos dos Conselheiros do CONSEA-TO serão unificados, nos termos de regulamento.

§ 6º Poderão ser convidados para participar das atividades do CONSEA-TO, em caráter eventual ou permanente, com direito de voz, representantes de entidades públicas e privadas.

§ 7º A atuação dos Conselheiros, efetivos e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 10** São instâncias integrantes do CONSEA-TO:

I – Plenário;

II – Mesa Diretiva;

III – Secretaria Executiva;

IV – comissões permanentes e grupos de trabalho.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

§ 1º O Plenário será a instância deliberativa do CONSEA-TO.

§ 2º A Mesa Diretiva será composta por Conselheiros nas funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e um representante de cada comissão permanente.

§ 3º O Secretário-Geral será indicado e designado pelo Governador entre os Conselheiros representantes do poder público.

**Art. 11.** O CONSEA-TO se reunirá ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando necessário.

**Art. 12.** Compete ao CONSEA-TO:

I – aprovar o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e deliberar sobre suas prioridades;

II – monitorar e avaliar, de forma permanente, a implementação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, em regime de colaboração com os demais integrantes do SESAN no âmbito do Estado;

III – convocar e realizar a Conferência Estadual, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, nos termos de regulamento;

IV – apresentar, aos órgãos públicos, proposições com conteúdo relacionado à Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, visando à elaboração de propostas orçamentárias a serem incorporadas ao Plano Plurianual de Ação Governamental e às respectivas leis orçamentárias;



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

- V – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI – fomentar a organização e o fortalecimento dos conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- VII – apoiar os municípios na organização do SESAN em seu âmbito de atuação;
- VIII – promover a integração e a cooperação com os demais conselhos de políticas públicas afins e com segmentos da sociedade civil;
- IX – elaborar diagnósticos da situação de segurança alimentar e nutricional nos grupos em situação de risco e vulnerabilidade social, para orientar o planejamento e a priorização de ações do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- X – estimular e apoiar ações e campanhas de educação alimentar e nutricional, bem como estudos, pesquisas e atividades de extensão referentes à segurança alimentar e nutricional sustentável;
- XI – apreciar e avaliar quadrimestralmente o relatório de execução e monitoramento dos programas e ações de que trata esta lei apresentado pela Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins – CAISANS-TO, nos termos do artigo 16, inciso V, desta Lei;
- XII – fomentar mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- XIII – realizar, a cada dois anos, encontro estadual para avaliação das deliberações da Conferência Estadual;



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

XIV – emitir parecer de adesão dos municípios ao SESAN.

**Seção IV – Da Câmara Governamental Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins – CAISANS-TO**

**Art. 13.** A CAISANS-TO tem a finalidade de promover a articulação e a integração entre os órgãos e as entidades da administração pública estadual, para garantir a implementação da política de que trata esta lei.

**Art. 14.** A CAISANS-TO atuará de forma transversal e intersectorial e será composta por secretários de Estado e dirigentes máximos da administração pública das áreas relacionadas com a política de que trata esta lei, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. A CAISANS-TO se reunirá ordinariamente uma vez a cada trimestre, ou extraordinariamente, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

**Art. 15.** Compete à CAISANS-TO:

I – promover a articulação transversal para o desenvolvimento do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – fomentar e manter a integração e a articulação com outros órgãos e entidades da administração pública federal e municipal e com entidades privadas;

III – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, observadas as deliberações do CONSEA-TO e das conferências nacional, estadual e regionais;

IV – criar instrumentos de gestão e indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

V – atuar em regime de colaboração com os demais integrantes do SESAN na execução da política de que trata esta lei;

VI – encaminhar ao CONSEA-TO relatórios e análises quadrimestrais da execução física e financeira das ações que compõem a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – fomentar, em conjunto com o CONSEA-TO, a implementação da estrutura do SESAN em âmbito municipal;

VIII – participar, em âmbito nacional, do Fórum Tripartite da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX – apreciar e emitir parecer sobre o atendimento aos requisitos de adesão dos municípios ao SESAN no âmbito do Estado, de acordo com as normas nacionais;

X – fomentar mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

XI – instituir e coordenar o Fórum Bipartite para interlocução e pactuação com as câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional municipais para a implementação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

#### **Seção V – Dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Executores da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 16.** Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta integrantes do SESAN no âmbito do Estado, em articulação com a CAISANS-TO, são instâncias de implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e têm as seguintes atribuições:



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

I – participar da elaboração, da implementação, do monitoramento e da avaliação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, nas respectivas esferas de atuação;

II – pactuar com os órgãos municipais da administração pública direta e indireta a implementação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito municipal;

III – monitorar e avaliar os programas e ações de sua competência relacionados ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – fornecer informações à CAISANS-TO e ao CONSEA-TO sobre os programas e ações de sua competência relacionados com o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

#### **Seção VI – Da Adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 17.** Os municípios e entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos poderão aderir ao SESAN por meio de termo de adesão, observados os princípios e as diretrizes do sistema definidos na legislação federal vigente e nas regulamentações da CAISANS-TO e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º Para aderirem ao SESAN, os municípios deverão replicar, em seu âmbito, a estrutura estadual a que se refere o art. 5º.

§ 2º As entidades privadas com ou sem fins lucrativos que aderirem ao SESAN no âmbito do Estado poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional sustentável, observados os princípios e as diretrizes do SESAN e a legislação vigente.

#### **CAPÍTULO V – DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FUNSEA-TO**



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

**Art. 18.** Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA-RJ -, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O FUNSEA-TO terá como diretrizes a Lei Federal nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com vistas em assegurar o direito humano à alimentação e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável regido nesta Lei.

**Art. 19.** O FUNSEA-TO, tem por finalidade a captação de recursos financeiros destinados ao financiamento de ações, programas e políticas de segurança alimentar e nutricional, visando garantir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada para toda a população do Estado, com os seguintes objetivos:

- I - combater a fome e a miséria;
- II - promover o desenvolvimento sustentável;
- III - promover a agroecologia;
- IV - desenvolver e apoiar financeiramente programas e projetos que visem a produção e aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar;
- V- garantir acesso democrático à alimentação adequada e saudável;
- VI - apoiar a logística de distribuição de bens recebidos em doação;
- VII - priorizar comunidades, populações, povos tradicionais e socialmente vulneráveis.
- VIII - possibilidade de instituir ações e programas visando ao atendimento das necessidades básicas da população carente e ao fomento da atividade econômica de pequenos empreendedores e agricultores familiares.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

XV - a consolidação de inovações sociais que geraram resultados positivos no abastecimento alimentar de produtos oriundos da agricultura familiar fluminense e no combate à fome das populações vulneráveis do estado.

**Art. 20.** Os recursos do FUNSEA-TO poderão custear as seguintes despesas:

I - despesas com programas e projetos de promoção do combate à fome, assim como orientação e proteção para as pessoas que se encontram em situação de exclusão social;

II - despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou estudos para combater a fome;

III - despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados a ações de combate à fome;

IV - despesas com pagamento de serviços técnicos;

V - despesas com a aquisição de materiais permanentes e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas de combate à fome e pobreza;

VI - As despesas descritas nos incisos I a V do caput deste artigo não restringem a possibilidade de serem suportadas, no todo ou em parte, por recursos advindos de outras fontes de recursos além do FUNSEA-TO.

**Art. 21.** Constituem receitas do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

IV - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras;

V - outras receitas.

§ 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do Fundo.

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

**Art. 22.** O FUNSEA-TO será gerido pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, que entre outras funções terá as seguintes obrigações:

I – exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;

II – encaminhar ao CONSEA-TO, quadrimestralmente, relatórios sobre execução orçamentário-financeira.

**Art. 23.** A aplicação dos recursos do FUNSEA-TO será realizada, pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, observadas as diretrizes prioritárias do CONSEA-TO e da CAISANS-TO.

**Art. 24.** Incumbe à Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social baixar os atos complementares à execução desta Lei.

**Art. 25.** As receitas e despesas decorrentes da execução desta Lei serão publicadas em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social, visando garantir a transparência prevista na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.





Estado do Tocantins

Poder Legislativo

**Art. 26.** A prestação de contas da gestão financeira do FUNSEA-TO caberá ao titular da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins emitir, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), conforme normas expedidas pelos órgãos de controle interno ou externo para o cumprimento dessa finalidade.

### **CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** Os novos Conselheiros do Consea-TO serão eleitos no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei.

§ 1º A nova representação do Consea-TO, nos termos do caput, será realizada conforme o disposto no art. 9º e em regulamento.

§ 2º Os Conselheiros do Consea-TO em exercício na data de publicação desta lei terão seu mandato encerrado no dia anterior à data de posse dos novos Conselheiros a que se refere o caput.

**Art. 28.** Fica revogada a Lei nº 2.400, de 14 de setembro de 2010.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P50617ed2c6bce48571f5b7946598b8c3K12229**Tipo de Proposição:  
**Requerimento**Autor: **EDUARDO MANTOAN**Enviada por: **EDUARDO  
MANTOAN MANTOAN**  
(dep.eduardo.mantoan)Descrição: **Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa Castro, solicitando a apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Tocantins.**Data de Envio: **08/10/2024  
13:33:19**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO MANTOAN

